



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.588/2024

Reconhece a tradicional Festa da Imaculada Conceição, Padroeira do município de Itabaiana/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo da Matéria: O presente projeto de Lei tem como finalidade reconhecer a tradicional Festa da Imaculada Conceição, Padroeira do município de Itabaiana/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

Parecer pela Constitucionalidade da Matéria: A matéria em questão está inserida dentro das competências concorrentes entre União e Estados presente no art. 7º, §2º, VII da Constituição Estadual: "Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico". Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

AUTOR (A): **Dep. ADRIANO GALDINO**

RELATOR (A): **Dep. LUCINHA LIMA** (Substituída em reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO).

P A R E C E R -- Nº 242 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.588/2024**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, para reconhecer a tradicional Festa da Imaculada Conceição, Padroeira do município de Itabaiana/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de fevereiro de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Deputado Adriano Galdino, visa reconhecer a tradicional Festa da Imaculada Conceição, Padroeira do município de Itabaiana/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em suas palavras:

“...o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. E, sua preservação significa, principalmente, cuidar dos bens aos quais esses valores são associados.

Considerando ainda que, o objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para melhoria da qualidade de vida. Nesse diapasão, o projeto de lei em análise tem o objetivo de preservar a expressão religiosa e cultural da tradicional da Imaculada Conceição, Padroeira do município de Itabaiana/PB., realizada no município de São Vicente do Seridó/PB. A festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.”.

Ainda, segundo o autor: “Durante a realização do tradicional festejo, amplia-se a movimentação de pessoas no município, possibilitando-se a visitaç o de pessoas oriundas de outras regi es do Estado, o que colabora para a gera o de renda e aquecimento da economia da cidade.”.

De in cio, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe   Comiss o de Constitui o, Justi a e Reda o examinar a admissibilidade das proposi es em geral, quanto   constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, t cnica legislativa e reda o.

Assim, no que atine   constitucionalidade da proposta, n o h  qualquer ofensa de cunho material ou formal   Constitui o Federal ou Estadual. Em rela o a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende a todos os requisitos regimentais e constitucionais. Genericamente, atribuir a condi o de patrim nio imaterial estadual n o   mat ria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois n o se insere no rol taxativo do par grafo 1  do artigo 63 da Constitui o Estadual.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a consagração de algo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.588/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

RELATOR



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.588/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro